



Número: **1002503-51.2020.8.11.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **09/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Consórcio, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SINOP (AUTOR)			
FERNANDO BARBOSA SANTOS - ME (REU)			
MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30038856	09/03/2020 16:28	<a href="#">001631.2017 - Petição Inicial - ACP - Multimarcas e Fernando B ME - publicidade enganosa</a>	Petição inicial em pdf

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SINOP/MT**

**SIMP: 001631-014/2017**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, vem, com fulcro art. 129, III da Constituição Federal, propor, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados, a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face das pessoas jurídicas

**FERNANDO BARBOSA SANTOS - ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.475.923/0001-93, sediada na Rua das Castanheiras, nº 1001, Sala 607, Andar 6, Edifício Classic Center, Setor Comercial, em Sinop/MT, CEP 78550-290, e-mail: fernandobsantos18@gmail.com, telefone (66) 3532-7126, representada por seu sócio-administrador **Fernando Barbosa Santos**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº 066.633.885-09 e RG nº 1582967709 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Gênova, nº 1119, Jardim Italia II, em Sinop/MT, CEP nº 75.555-373.

**MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.124.922/0001-61, sediada na Avenida Amazonas, nº 126, Centro, em Belo Horizonte/MG, CEP 30180-001, e-mail:



multimarcas@multimarcasconsorcios.com.br,  
telefone (31) 3036-1666, representada por seu  
sócio-administrador **Fabiano Lopes Ferreira**,  
brasileiro, casado, empresário, CPF n°  
275.769.656-49 e RG n° MG-446.703 SSP/MG,  
residente e domiciliado na Rua Professor Anibal  
Mattos, n° 120, Apto 802, Santo Antônio, em  
Belo Horizonte/MG.

### DOS FATOS

O Ministério Público instaurou o inquérito civil n° 37/2017 com o objetivo de apurar e, se necessário, promover medidas acerca de supostas práticas lesivas aos direitos dos consumidores pela empresa Fernando Barbosa Santos - ME, representante comercial da empresa Multimarcas Administradora de Consórcios LTDA, especificamente a veiculação de publicidade enganosa ou abusiva.

O procedimento investigativo foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Sinop/MT, no qual elencou-se uma série de condutas praticadas pelas empresas requeridas que indicavam lesão aos consumidores.

No decorrer das investigações, requisitou-se informações às requeridas e ao PROCON unidade de Sinop, bem como realizou-se oitiva de testemunhas, dentre elas ex-vendedores contratados pela empresa Fernando Barbosa Santos - ME e consumidores que aderiram ao contrato de participação em grupo de



consórcio, gerido pela empresa Multimarcas Administradora de Consórcios.

Realizadas as diligências investigatórias, **constatou-se a prática de propaganda enganosa pelas empresas requeridas quando da oferta e celebração do contrato de grupo de consórcio com os consumidores.**

Consoante documentos em anexo, verifica-se que **o ilícito consumerista consiste na falsa promessa de venda de cota de consórcio pré-contemplada**, mediante o pagamento de valores a título de "entrada" e/ou lance, com a finalidade exclusiva de persuadir os consumidores a aderirem ao contrato.

Dessa forma, os consumidores são induzidos em erro pelos vendedores contratados pela primeira requerida, que arditosamente prometem a rápida contemplação da cota do consórcio adquirida, o que não é cumprido, tendo em vista as regras pertinentes ao sistema de consórcio.

Posteriormente, quando os contratantes percebem que, na verdade, foram vítimas de um golpe praticado pelas requeridas é tarde demais. Diversos desses consumidores sequer conseguem obter o ressarcimento dos valores pagos, encontrando-se em evidente prejuízo causado pelas rés.

Destacamos alguns trechos das declarações colhidas nesta Promotoria de Justiça:



**Termo de oitiva - Fernanda Ferrari:** "A declarante informou que trabalhou para o Sr. Fernando Barbosa e que teve conhecimento da empresa a partir de publicação no Facebook. Segundo a declarante, após ser contratada recebeu treinamento pelo Sr. Fernando e supervisores. **A declarante informou que foi contratada para efetuar vendas de consórcio, sendo que uma das atribuições era realizar a publicidade do produto, sem mencionar que se tratava de um consórcio, embora o produto fosse.** Que o produto vendido se tratava de consórcio administrado pela empresa Multimarcas, sendo que o Sr. Fernando é representante desta referida empresa. A declarante afirmou que o Sr. Fernando apresentava planos de carreiras para os vendedores e que as comissões variavam de 0,7% a 1,5%, a depender da carta de crédito. A declarante informou que conseguiu efetivar apenas um consórcio, mas que, ao suspeitar da situação, comunicou o consumidor, orientando-o a cancelar o contrato. Segundo informações prestadas por este consumidor, foi possível a rescisão do contrato. **Que o Sr. Fernando e seus supervisores orientavam os vendedores a oferecerem o consórcio prometendo que o consumidor seria contemplado já no primeiro lance.** De acordo com a declarante, o escritório do representante ficava na Rua das Castanheiras nº 1001, e que ainda há publicações no Facebook e distribuição de panfletos. A declarante afirmou que presenciou consumidores reclamando da situação com o representante."

**Termo de declarações - Sérgio Pereira Duarte:** Relata o declarante que é funcionário na empresa Eletromóveis Martinello, situada na Avenida André Antônio Maggi, nº 5855, em Sinop/MT. Segundo o declarante, ao final do expediente, visualizou sobre a sua motocicleta a existência de dois panfletos com os dizeres "Adquira seu bem Parcelado", os quais seguem anexo ao presente termo. No intuito de realizar a aquisição de um imóvel entrou em contato por meio do telefone (66) 99607-8595 e conversou com Ellen, que se identificou como funcionária da empresa Fernando Barbosa-ME, e **ofereceu ao declarante a possibilidade de adesão a um grupo de consórcio "diferenciado"**. Em razão disso, o declarante se dirigiu à sede da empresa Fernando Barbosa Me, situada na Rua das Castanheiras, nº 1001, Sala 04, 6ª Andar, onde a vendedora Ingrid, que estava grávida no momento da assinatura do contrato,



afirmou ao declarante acerca da existência da modalidade de "lance embutido" e que após o pagamento das taxas de administração e da entrada, este seria beneficiado com o valor total do contrato em até 30(trinta) dias. **Em complementação, afirmou ainda o declarante que segundo a vendedora Ingrid, embora no contrato houvesse a disposição Não Há Garantia de Data de Contemplação, o declarante seria contemplado em 30(trinta) dias e que tal disposição contratual era mera exigência jurídica da empresa.** Diante disso, afirmou o declarante que aderiu ao contrato no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), a fim de realizar a construção da sua casa. Na ocasião o declarante pagou R\$ 4.080,08(quatro mil, oitenta reais e oito centavos) a título de entrada, e se comprometeu a adimplir o restante em parcelas iguais. Por fim, relatou o declarante que acompanhou as reuniões de assembleia por meio do "youtube", que ocorreram nos dias 28 do mês de março, abril e maio de 2018. Momento em que constatou que não haveria a entrega do dinheiro. Por esta razão, de imediato, **solicitou a rescisão e devolução do dinheiro perante a administradora, o que lhe foi negado sob o pretexto de que tal valor seria utilizado para o pagamento de taxas administrativas.**

**Termo de declarações - Izabel Apolinário de Amorim:** "Segundo a declarante, uma vendedora de nome "Carol" da empresa Fernando Barbosa Santos - ME, responsável pela administração e venda de consórcios do grupo Multimarcas Consórcios em Sinop/MT, se dirigiu por diversas vezes ao estabelecimento comercial da declarante a fim de oferecer financiamento mercantil na modalidade consórcio. Relatou a declarante, que naquele momento detinha leve conhecimento acerca das diferenças entre consórcio e financiamento, e, por esta razão, de imediato negou o serviço. Ocorreu que, **a vendedora afirmou que se tratava de modalidade diferenciada de consórcio, que consistia na existência de "lance embutido" e que, em razão disso, em até 90 (noventa) dias a declarante seria beneficiada com o valor integral do consórcio.** Afirmou ainda a declarante, que **a vendedora sempre se qualificou como funcionária da empresa Fernando Barbosa - ME, e que embora no contrato houvesse**



**disposição diversa, a vendedora reafirmou a certeza de contemplação em 90 (noventa) dias, desde que Isabel não contasse à outras pessoas do combinado. Diante disso, afirmou a declarante que aderiu ao consórcio no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a fim de finalizar a construção da obra de sua casa. No momento da adesão, a declarante entregou R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) a título de entrada, e se comprometeu a adimplir o restante em parcelas iguais. Contudo, após 03(três) meses contados da assinatura do contrato constatou a declarante que não haveria a entrega de dinheiro e foi informado por outros funcionários da empresa que deveria aguardar a "sorte" em ser contemplada. Ocasão em que, de imediato, **solicitou a rescisão e devolução do dinheiro perante a administradora, o que lhe foi negado sob o pretexto de pagamento de taxas administrativas.****

Apenas a título de ilustração dos impactos negativos causados pela publicidade enganosa objeto desta ação, cabe mencionar que em uma rápida pesquisa no sistema PJE/MT e no site do Tribunal de Justiça deste Estado é possível verificar a existência de diversas ações cíveis e criminais em face da empresa Multimarcas Administradora de Consórcio LTDA.

Do mesmo modo, em pesquisa em sites de busca na rede mundial de computadores, observa-se a existência de diversas reclamações de consumidores, dos mais variados Estados, em face da segunda requerida, mediante a descrição do mesmo *modus operandi* praticado pela empresa e seu representante comercial nesta urbe.

Assim, aparentemente, nota-se que a empresa requerida tem a prática contumaz e reiterada, por meio dos seus representantes comerciais espalhados pelo



país, de efetuar a promessa de contemplação de cota de consórcio, tal como ocorre na cidade de Sinop/MT.

Diante disso, verifica-se inadmissível violação às normas consumeristas pelas empresas requeridas, o que causa grave lesão aos consumidores expostos à inadmissível publicidade enganosa em análise.

Desse contexto, vem o Ministério Público, por meio desta ação civil pública, buscar a reparação integral dos danos causados aos consumidores de Sinop e Santa Carmem.

#### **DO DIREITO**

A Constituição Federal de 1988 erigiu a defesa do consumidor à condição de direito fundamental, ao estatuir:

*"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor."*

Nesta toada, e reafirmando o compromisso e preocupação com a defesa do consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo, o legislador constituinte ainda previu a defesa do consumidor como princípio basilar da ordem econômica:





"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor."

No plano infraconstitucional, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990) dispõe que é direito básico do consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

**III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

**IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".**

Neste caminhar, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que **é publicidade enganosa "qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços"**, nos termos do § 1º, do art. 37.



Pois bem, no caso em tela, conforme os fatos narrados, **resta claro que a conduta das empresas requeridas configura publicidade enganosa, expressamente vedada ao fornecedor de produtos ou serviços**, conforme os dispositivos acima citados.

Isto porque, como já pontuado, **as empresas rés induzem os consumidores em erro, na oferta e contratação, mediante a falsa promessa de contemplação imediata**, ou em curto período de tempo, de cota de consórcio, desde que seja pago valor a título de entrada, com a finalidade de convencer a adesão ao contrato.

**Em outras palavras, as empresas requeridas aplicam golpe da carta de consórcio contemplada, em total afronta às normas consumeristas.**

A consequência prática dessa conduta é a obtenção de vantagem econômica pelas requeridas em detrimento dos consumidores ludibriados.

O Tribunal de Justiça deste Estado já reconheceu que o ilícito consumerista objeto desta ação configura publicidade enganosa:

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - PRELIMINAR DE DECISÃO EXTRA PETITA - REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCUMENTO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS PROVAS - **INFORMAÇÕES E PUBLICIDADES FORNECIDAS PELO FORNECEDOR - DEVEM INTEGRAR O CONTRATO** (ART. 30 CDC) - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO ANTECIPADA DOS VALORES PAGOS (ART. 33, III CDC) - DANO MORAL - CONFIGURADO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - SUPORTADOS PELO VENCIDO - 1º APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - 2º*



*RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Não há julgamento extra petita, quando o juiz decide o mérito nos limites propostos pelas partes. A hipótese de compra por pessoa física de cotas de seguro da fornecedora se sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, cuja responsabilidade do fornecedor independe da existência de culpa, a exegese do artigo 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor. O ordenamento jurídico brasileiro rege sob o princípio da presunção relativa de veracidade das provas apresentadas nos autos, competindo ao Julgador a livre apreciação e valoração para a formação do seu convencimento. As informações e publicidades oferecidas pelos fornecedores, para fechar o negócio com o consumidor devem integrar o contrato celebrado entre as partes (art. 30 do CDC). Diante do descumprimento contratual pelo fornecedor, pode o consumidor exigir a rescisão do contrato, bem como a devolução imediata dos valores pagos, conforme preceitua o art. 35, III, do Código de Defesa do Consumidor.*

**A empresa de consórcio que induzir o consumidor a erro com a promessa de cota de pré-contemplada de veículo que seria utilizado no labor do consumidor, deve responsabilizar-se pelo dano por ele suportado em razão da publicidade enganosa e descumprimento contratual.**

**A falsa promessa de venda de cota de consórcio pré-contemplada de veículo, apenas para que o consumidor firme o negócio proposto, implicam em perturbação psicológica que ultrapassam os limites do mero aborrecimento quando o bem seria utilizado para o seu labor, ingressando no campo do dano moral indenizável.**

*Quando um litigante decair da minoria de seus pedidos, o outro responderá, por inteiro, pelos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em favor do patrono da parte vencedora, em montante que não deprecie o trabalho profissional do advogado, devendo ser observados os requisitos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJ-MT - APL nº 29351/2017, Terceira Câmara de Direito Privado, Relatora Desembargadora Cleuci*



Terezinha Chagas Pereira da Silva, CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, julgado em 04/10/2017, DJE 17/10/2017) grifei

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-CONSÓRCIO BEM IMÓVEL - PROPAGANDA ENGANOSA - CONFIGURADA** - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VALORES PAGOS - RESTITUIÇÃO IMEDIATA - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO DO VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. A propaganda enganosa, referente a promessa de sorteio de viagem promocional, evidentemente existiu e constituiu-se fator decisivo para a adesão ao plano do consórcio, de forma que somente após a contemplação e a informação é que sobreveio o comunicado de equívoco de parte da administradora do consórcio; que determina a rescisão do contrato e não desistência da consorciada, com a necessária devolução imediata dos valores pagos sem deduções a qualquer título. A hipótese dos autos não se caracterizou como mero aborrecimento, ou fato que deve ser suportado pela pessoa como decorrência dos contratamentos do cotidiano. **Em realidade, a conduta ardisosa consistente na apresentação de promessa que sabidamente não seria cumprida, apenas para que a apelada aderisse ao negócio proposto, implicam na perturbação ao estado de espírito da pessoa que se mostrou ocorrida, situações que extrapolam o mero aborrecimento e ingressam no campo do dano moral.** Quanto ao valor da indenização fixada em R\$ 12.000,00, trata-se de um montante demasiado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende às peculiaridades do caso com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a função punitiva e compensatória. (TJMT, APL nº 67661/2015, Segunda Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Sebastião de Moraes Filho, Julgado em 14/10/2015, DJE 20/10/2015) grifo nosso

Além disso, cabe mencionar que a responsabilidade das requeridas pelos danos causados aos consumidores é solidária, nos termos do art. 34, do Código de Defesa Civil.



Nesse sentido, o Tribunal de Justiça deste Estado aplicou a regra estabelecida no referido dispositivo em caso análogo ao destes autos:

*APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONSÓRCIO CHAVE NA MÃO - FALHA DE SERVIÇO - CONTRATO RESCINDIDO - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 186 E 927 (AMBOS DO CÓDIGO CIVIL) - OFENSA HONRA E DIGNIDADE DE PESSOA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - DESCABIMENTO - RAZOABILIDADE DO QUANTUM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **Responde a Administradora do Consórcio, na qualidade de Fornecedora, solidariamente (art. 34 CDC) com sua Representante comercial vendedora, pelas consequências do dolo verificado na prestação do serviço de venda da cota consorcial, mesmo que praticado pela concessionária, cabendo-lhe, se quiser, regredir contra esta última.** Em havendo demonstrada a negligência da requerida, que violou o direito do consumidor/apelante, causando-lhe dano, impõe-se a aplicação do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil. O quantum da indenização por dano moral deve observar as peculiaridades do caso e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e mantido quando atendidos tais princípios. Nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do mesmo artigo. (TJ-MT, APL nº 119861/2015, Primeira Câmara de Direito Provado, Relator Desembargador Sebastião Barbosa Farias, Julgado em 05/04/2016, DJE 12/04/2016)*

Vale ressaltar que a conduta praticada pelas empresas requeridas não está restrita a prejudicar apenas os consumidores ouvidos nesta Promotoria de Justiça.



Com efeito, como mencionado anteriormente, em pesquisa no sistema PJE/MT e sites de busca na rede mundial de computadores é possível verificar a existência de diversas ações e reclamações em face da segunda requerida, acerca do mesmo ilícito consumerista objeto desta ação.

Esse fato evidencia a expressividade de consumidores lesados pela propaganda enganosa constatada, além de potenciais consumidores que ainda poderão ser afetados pela conduta das empresas requeridas.

Diante disso, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente ação, a fim de responsabilizar as empresas pelo ilícito consumerista praticado.

#### **DO DANO MORAL COLETIVO**

O Código de Defesa do Consumidor prevê o dever de indenização do dano moral, no art. 6º, incisos VI e VII, ao estabelecer que são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, individuais, coletivos e difusos.

A ação civil pública é a via processual adequada para impedir a ocorrência ou reprimir danos aos bens coletivos tutelados, podendo também servir como instrumento de reparação contra os ilícitos já consumados (tutela ressarcitória).



Há dano moral coletivo quando a lesão causada pelo agente alcança interesses extrapatrimoniais ligados à coletividade, tais como a qualidade de vida, saúde, **proteção contra publicidade enganosa, e os consumidores** (Art. 6º, I e IV).

Importante frisar que a comprovação da existência de culpa das empresas requeridas não se faz necessária, de acordo com os arts. 12 e 14 do CDC, sendo requisito **apenas a configuração do dano, o qual se faz presente através da propaganda enganosa praticada pelas empresas réis, conforme evidenciado no tópico anterior.**

Ademais, **pela infringência aos direitos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços, bem como a proteção contra publicidade enganosa decorre a responsabilidade das empresas e o dever de indenizar.** Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU **PUBLICIDADE ENGANOSA** PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL.*

*1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.*

*2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em*



21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem.

3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa.

**4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.**

5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67).

**6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva.**

7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável,





consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade.

8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004.

9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (STJ - REsp 1487046/MT, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 28/03/2017, publicado em 16/05/2017). grifo nosso



Acerca da necessidade de condenação em indenização por dano moral coletivo, diante de prática de propaganda enganosa, assim julgou o Tribunal de Justiça deste Estado:

*EMBARGOS INFRINGENTES – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS – MARCA COMERCIAL DA DISTRIBUIDORA AGIP DO BRASIL S.A. – EXIBIÇÃO – COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE OUTRAS DISTRIBUIDORAS – PROPAGANDA ENGANOSA – CÓDIGO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, ARTIGO 37, § 1º – CONFIGURAÇÃO – DANOS MORAIS COLETIVOS – CONSTATAÇÃO.*

***É enganosa qualquer modalidade de informação mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços, artigo 37, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.***

*"O legislador demonstrou colossal antipatia pela publicidade enganosa. Compreende-se que assim seja. Esse traço patológico afeta não apenas os consumidores, mas também a sanidade do próprio mercado. Provoca, está provado, uma distorção no processo decisório do consumidor, levando-o a adquirir produtos e serviços que, estivesse melhor informado, possivelmente não o faria." A "conduta do fornecedor de comercializar combustível distinto da marca comercial do posto, veiculando uma informação falsa, implica não só em danos efetivos para aquele que venha a abastecer o veículo, mas, sobretudo, há uma ofensa a toda a coletividade. Os consumidores que procuram ou poderiam procurar o revendedor, acreditando na lisura da empresa e na suposta qualidade da marca divulgada, são flagrantemente lesados, com total desrespeito ao direito de informação. Notório está que a problemática do presente estudo caracteriza um dano difuso.*

***E na tutela dos interesses difusos dos consumidores, o artigo 129, inciso III, da nossa atual Carta Magna, além de outros diplomas normativos, fixa, expressamente, a legitimidade ativa do MP para a propositura de ações civis públicas, com o desiderato de coibir, por exemplo, às condutas ilegais praticadas por revendedores de combustíveis, consistentes, no caso em análise, na***



**falsidade de informação.”.**  
Recurso não provido.  
(TJMT, APL n° 6446/2013, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Relatora Desembargadora Vandymara G. R. P. Zanolo, Julgado em 01/12/2016, DJE 23/01/2017)

Ora, a conduta das requeridas em relação aos seus consumidores caracteriza, também, dano moral coletivo, uma vez que prejudica o equilíbrio, equidade e confiança nas relações de consumo, expondo todos à propaganda enganosa constatada, em total desconformidade com o que lhe impõem a legislação de proteção e defesa do consumidor.

Portanto, diante da inequívoca propaganda enganosa perpetrada pelas empresas rés, que desvirtua os padrões de boa conduta nas relações consumeristas e excede os limites da boa-fé, faz-se imperioso o pagamento de dano moral coletivo no caso.

Isto porque, além da função punitiva e pedagógica da indenização, é uma forma de reverter o benefício econômico obtido ilícita e individualmente pelo causador do dano em favor de toda coletividade de consumidores.

Vencida a existência da lesão moral, bem como, a obrigatoriedade das empresas demandadas em repará-lo, partimos para a quantificação do valor indenizatório.

Quanto ao valor a ser arbitrado, a título de danos morais, deve situar-se em patamar que



represente inibição à prática de outros atos antijurídicos e imorais por parte da empresa demandada.

Têm-se, que a finalidade do instituto é desestimular o ofensor para não mais praticar a conduta danosa por meio da imposição de pagamento de quantias razoáveis e proporcionais ao poder econômico e social do lesante, e conseqüentemente, proporcionar um exemplo à própria sociedade de forma a inibir o causador do dano da prática de atos que possam atentar contra o patrimônio moral de alguém.

No caso em tela, a indenização deve apresentar um plus pedagógico/preventivo, para garantir a reprovação social do reiterado ilícito consumerista praticado pelas demandadas, tendo como fim a manutenção da ordem jurídica, a paz social, a proteção de toda a sociedade e a transformação de paradigmas.

Para a quantificação de tal instituto faz-se necessária uma análise:

- Da natureza, gravidade e repercussão da lesão na sociedade; o poder econômico do ofensor;
- O eventual proveito obtido com a conduta ilícita;
- A reprovabilidade da conduta;
- O prejuízo causado pela sua conduta à sociedade;
- E a vulnerabilidade do consumidor alvo da conduta danosa.

Diante disso, requer o Ministério Público sejam as empresas rés condenadas a pagarem R\$ 100.000,00 (cem mil reais), consistente na reparação dos danos morais coletivos decorrente do descumprimento de



todos os preceitos legais supramencionados e, da inobservância do direito consumerista à informação adequada, proteção contra publicidade enganosa, da boa-fé objetiva e do equilíbrio nas relações de consumo.

### **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

*In casu*, imperiosa a aplicação da regra de instrução consistente na inversão do ônus da prova, haja vista a hipossuficiência da coletividade perante aquele que se afigura como parte mais forte na relação jurídica, isto é, as empresas requeridas Fernando Barbosa Santos - ME e Multimarcas Administradora de Consórcios - LTDA.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor assim prevê:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:  
(...)*

*VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;"*

Como visto da norma que rege a tutela dos direitos consumeristas, a inversão do ônus da prova é possível em duas situações não cumulativas. Quais sejam:

1. Quando a alegação do consumidor for verossímil; OU



2. Quando o consumidor for hipossuficiente (segundo as regras ordinárias de experiência).

Neste caso, do contexto fático apresentado, conclui-se que os consumidores estão em condições de desigualdade em relação às empresas requeridas, além da verossimilhança dos fatos ora narrados, tendo em vista que o modus operandi da propaganda enganosa praticada nesta urbe se repete por diversas cidades espalhadas pelo país.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, seguindo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confirma a possibilidade de aplicação desta regra nas ações civis públicas que visam tutelar os direitos do consumidor. Vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. ABUSIVIDADE NO PREÇO DA VENDA DE COMBUSTÍVEIS. LUCRO EXCESSIVO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. LIMITAÇÃO NA MARGEM DE LUCRO. DANO PATRIMONIAL COLETIVO CABIMENTO. QUANTUM. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FLUID RECOVERY. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O lucro excessivo na venda de combustíveis configura infração à ordem econômica, gerando ao infrator o dever de indenizar pelos danos causados, à luz das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. 2. De acordo com a jurisprudência do e. STJ, o ministério público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares. Na espécie, os consumidores., independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação (resp*



1.253.672/rs, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, dje 9/8/2011). 3. O ministério público tem legitimidade subsidiária para a liquidação e execução da sentença coletiva, caso não haja habilitação por parte dos beneficiários, nos termos do art. 100 do CDC. 4. A reparação fluída (fluid recovery) é utilizada em situações nas quais os beneficiários do dano não são identificáveis, o prejuízo é individualmente irrelevante e globalmente relevante e, subsidiariamente, caso não haja habilitação dos beneficiários. (TJMT; APL 105997/2016; Capital; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 27/08/2018; DJMT 31/08/2018; Pág. 193)“

Vale ressaltar que tal medida deve ser tomada já no momento da fase de saneamento do processo, haja vista tratar-se, como já dito acima, de regra de instrução, conforme entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 422.778/SP.

#### **DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**

O Código de Processo Civil dispõe no livro V, da parte geral, sobre as tutelas provisórias admissíveis nos processos judiciais em trâmite.

Disciplinando a matéria, a norma processual prevê que a tutela provisória pode estar calçada na existência de situações fáticas de risco que demandem a antecipação da pretensão vindicada, ou que exijam a proteção do bem jurídico tutelado na ação (art. 300 do CPC/15), bem como na evidência de que a pretensão



se apoia em comprovação suficiente do direito material da parte requerente (artigo 311 do CPC/15).

Nessa toada, o caso apresentado se amolda à hipótese do artigo 301, do CPC, o qual pedimos vênua para colacionar:

*"Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito."*

Pois bem. O "**fumus boni juris**", ou seja, a plausibilidade do direito invocado, consubstancia-se nos elementos colhidos nas investigações promovidas pelo Ministério Público em sede de inquérito civil, no sentido de que as empresas requeridas praticam propaganda enganosa, mediante a falsa promessa de contemplação de carta de consórcio aos consumidores.

O "**periculum in mora**", por sua vez, é notório, uma vez que decorre do risco da continuidade das condutas ilegais por parte das requeridas, fazendo novas vítimas desta propaganda enganosa, posto que induz em erro os consumidores acerca do negócio jurídico celebrado, prometendo benefício de contemplação inexistente, apenas para efetivar a celebração do contrato e obter vantagem econômica em detrimento dos consumidores enganados.

De mais a mais, vale salientar o ardid das requeridas acerca do ilícito consumerista, que





além de causar prejuízo aos consumidores que creditaram seus poucos recursos financeiros na adesão ao consórcio ofertado, também atingiu o corpo social como um todo, fragilizando a confiança e boa-fé nas relações de consumo.

Sendo assim, observa-se que todos os requisitos legais previstos no artigo 301, do Código de Processo Civil estão presentes, de modo que autoriza-se a concessão tutela provisória de urgência de natureza cautelar que tenha por objetivo preservar os direitos postulados até sua efetiva reparação, bem como compelir os requeridos a proceder com o depósito judicial de caução idônea para garantir o cumprimento das obrigações financeiras vindicadas nesta ação civil pública.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GROSSO** requer:

1. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente ação e acompanhá-la em todos os seus termos, até final procedência;
2. A determinação de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990);
3. **A concessão "inaudita altera pars", com fulcro no inciso I, do parágrafo único, do artigo 9º, do Código de Processo Civil vigente, da tutela provisória de urgência de natureza cautelar em face das empresas requeridas Fernando Barbosa Santos - ME e Multimarcas**



Administradora de Consórcios - LTDA, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento averiguado, cujos valores deverão ser revertidos em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sinop, ou projeto vinculado à área de defesa dos direitos do consumidor (a ser indicado em momento oportuno), sem prejuízo de responsabilização pessoal cível e criminal, determinando as seguintes medidas:

3.1. Absterem-se de ofertar e de celebrar contratos de adesão de cota de consórcio, **mediante a falsa promessa de contemplação imediata, AINDA DE QUE FORMA VERBAL;**

3.2. Absterem-se de divulgar qualquer tipo de publicidade comercial (rádio, televisão, jornal, redes sociais, sites, carros de som, **panfletos**) que induza os consumidores a acreditarem que o negócio jurídico a ser celebrado se trata de financiamento de veículo ou imóvel;

3.3. Apresentem ao Juízo lista com a identificação e qualificação dos consorciados que aderiram ao contrato de consórcio administrado pela requerida Multimarcas Administradora de Consórcios - LTDA, por meio da representação comercial



da empresa Fernando Barbosa Santos - ME, nos municípios mato-grossenses de Sinop e Santa Carmem;

3.4. O depósito judicial de caução idônea para garantir o cumprimento das obrigações financeiras vindicadas nesta ação civil pública. Considerando o poderio econômico das empresas requeridas, o elevado número de consumidores atingidos, bem como a necessidade de indenização a título de dano moral coletivo, sugerimos a caução no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

3.5. Efetivarem a publicação da decisão que conceder as medidas acima indicadas em, pelo menos, 02 (duas) emissoras de televisão locais, 02 (dois) sites de notícias e 02 (duas) emissoras de rádio locais, a fim de obter efetividade do ato, visando que os consumidores lesados tomem conhecimento das obrigações impostas.

**4. A confirmação da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, indicadas nos itens anteriores, e a condenação das requeridas Fernando Barbosa Santos - ME e Multimarcas Administradora de Consórcios - LTDA nas seguintes obrigações, em caráter solidário:**



4.1. Efetivarem a reparação integral do dano moral coletivo, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor de Sinop, ou projeto vinculado à área de defesa dos direitos do consumidor, a ser indicado em momento oportuno;

4.2. Efetivarem a reparação dos danos causados aos consumidores lesionados pela conduta ilícita retratada nesta ação civil pública, mediante o ressarcimento integral dos valores pagos, monetariamente corrigidos, cujo valor será liquidado e executado individualmente, conforme disposto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor, sem embargo da aplicação subsidiária da sistemática prevista no art. 100 do mesmo diploma normativo (*fluid recovery*);

4.3. Efetivarem a publicação da sentença proferida nesta Ação Civil Pública, em redes sociais e em, pelo menos, 02 (duas) emissoras de televisão locais, 02 (dois) sites de notícias e 02 (duas) emissoras de rádio locais, a fim de obter efetividade do



ato, visando que os consumidores lesados tomem conhecimento das obrigações impostas.

5. Seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, e a intimação pessoal do autor de todos os atos processuais;

6. O Ministério Público manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para os efeitos legais.

Sinop, 09 de março de 2020.

**Pompílio Paulo Azevedo Silva Neto**  
Promotor de Justiça

